PROCESSO N° 568/2008 PROTOCOLO N.º 9.510.713-3

PARECER CEE/CEB N.º 288/09 APROVADO EM 03/07/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ADAMANTINA

MUNICÍPIO: UMUARAMA

ASSUNTO: Pedido de Reconhecimento do Curso Técnico em Meio Ambiente com Ênfase em Gestão de Águas e Resíduos – Área Profissional: Meio Ambiente para fins de Cessação.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1 - Pelo Ofício nº 2618/2008–GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, o expediente acima, de interesse do Centro de Educação Profissional Adamantina, do Município de Umuarama, que por sua Direção, solicita Reconhecimento do Curso Técnico em Meio Ambiente com Ênfase em Gestão de Águas e Resíduos – Área Profissional: Meio Ambiente, para fins de cessação.

Foi Credenciado para a oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial n.º 4007/02 de 04/10/02, e obteve a Renovação do Credenciamento pela Resolução Scretarial n.º 4396/08 de 22 de setembro de 2008.

2 - Dados Gerais do Curso

- Habilitação Profissional: Técnico em Meio Ambiente com Ênfase em Gestão de Águas e Resíduos
- Área Profissional: Meio Ambiente
- Autorização: Parecer nº 111/06-DEP/SEED e Resolução Secretarial nº 899/06 de 15/03/06.
- Regime de Funcionamento: períodos diurno e noturno
- Regime de Matrícula: modular
- Carga Horária: 850 horas
- Período de Integralização do Curso: mínimo de 15 meses
  máximo de 3 anos
- Modalidade de Oferta: presencial
- Requisitos de acesso: ter concluído ou estar cursando a 2ª série do Ensino Médio.

2.1 Perfil Profissional de Conclusão do Curso

O Técnico em meio Ambiente com Ênfase em Gestão de Águas e Resíduos, ao concluir seu curso estará habilitado a realizar atividades relacionadas ao monitoramento e acompanhamento de processos que possam causar impacto ao meio ambiente. Entre essas atividades, o de realizar levantamento de dados; desenvolvimento de processos que possam causar danos ambientais; utilização de tecnologias de prevenção, recuperação e tratamento das diversas fontes de impacto ambiental; participando de educação ambiental e de sistemas de gestão ambiental bem como o conhecimento da legislação em vigor para que possam contribuir decisivamente na manutenção e melhoria das condições ambientais que estejam em seu âmbito de ação.

2.2 Matriz Curricular

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES	COMPONENTES CURRICULARES	TOTAL CARGA HORÁRIA
1-Reconhecimento dos Processos nos Recursos Naturais	1.1 – Estudos dos Processos de Conservação	- Desenho Técnico	40
		- Química Aplicada ao Meio Ambiente	40
	1.2. Estudos dos Processos de Degradação Natural	-Avaliação de Riscos e Impacto Ambiental	50
2-Avaliação das Intervenções Antrópicas	2.1–Exploração dos recursos Naturais	-Ecologia e Recursos Naturais	80
	2.2. Processos Produtivos	-Sistemas de Processos Industriais	80
3-Aplicação dos Recursos De Prevenção e Correção	3.1 – Legislação e Gestão Ambiental	-Legislação Ambiental	50
		-Saneamento Ambiental	110
		-Gestão Ambiental	80
		-Higiene e Segurança do Trabalho	40
		-Práticas de Educação Ambiental	60
	3.2 – Usos de Tecnologias	-Tecnologia de Controle da Poluição	110
		-Sistema de tratamento de Águas e Resíduos	110
TOTAL DA CARGA HORÁRIA			850

2.3 Certificação

Ao concluir o Curso com êxito e o Ensino Médio, será conferido ao aluno o Diploma de Técnico em Meio Ambiente com Ênfase em Gestão de Águas e Resíduos.

2.4 Articulação com o Setor Produtivo

Convênios anexos às folhas 181 a 190.

- UNIPAR – Universidade Paranaense
- Sabarálcool S/A – Açúcar e Álcool
- Usaciga – Usina de Açúcar e Álcool
- Usina Santa Terezinha Ltda – Ivaté
- Usina Santa Terezinha Ltda - Tapejara

2.5 Corpo Docente

DOCENTE	FORMAÇÃO	DISCIPLINA
Mauro Sergio Curtis Junior	- Engenharia Florestal	- Coordenação do Curso
Deivys Andrian Padial	- Engenharia Civil - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho	- Desenho Técnico
Vagner Barros dos Santos	- Química Industrial	- Química Aplicada ao Meio Ambiente - Sistema de Tratamento de Águas e Resíduos
Herman Vargas da Silva	- Geologia - Curso de Aperfeiçoamento em Meio Ambiente e Gestão Ambiental - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho - Cursos na Área	- Tecnologia e Controle da Poluição
Maria Eulete Messias	- Falta Graduação* - Especialização em Metodologia do Ensino - Curso Básico de Educação Ambiental a Distância - Aperfeiçoamento Profissional em Meio Ambiente e Gestão Ambiental - Mestrado em Engenharia de Produção – Área de Concentração: Gestão Ambiental	- Ecologia e Recursos Naturais - Gestão Ambiental - Práticas de Educação Ambiental

PROCESSO N° 568/2008

DOCENTE	FORMAÇÃO	DISCIPLINA
Marcos Olívio Fregati	- Engenheiro de Produção Química - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho	- Sistemas de Processos Industriais
Izabel Cristina Lima	- Direito	- Legislação Ambiental
Marcio Rogério Pedrangelo	- Engenharia Civil - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho	- Higiene e Segurança do Trabalho

3 – Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 141/08, do NRE de Umuarama, integrada pelos Técnicos Pedagógicos da SEED e do NRE, Regina de Fátima de Souza, Bacharel em Ciências Contábeis, Bianca de Oliveira Delgado Licenciada em Pedagogia, Neucimara Ferreira de Souza Licenciada em Ciências, Maria Helena Tomé Licenciada em Pedagogia e Eduardo Leo Baran, Tecnólogo em Meio Ambiente, emitiu o Laudo Técnico favorável ao reconhecimento do referido curso, conforme a Deliberação nº 09/06-CEE/PR.

O relatório de Avaliação do Curso Profissional apresenta as seguintes informações:

Relatório da Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo nº 141/2008, do dia 24/07/2008, do Núcleo Regional de Educação de Umuarama, procedeu a **Verificação Complementar para Reconhecimento do Curso Técnico em Meio Ambiente com ênfase em Gestão de Águas e Resíduos no Centro de Educação Profissional Adamantina em Umuarama,** onde constatou-se:

O credenciamento do estabelecimento foi através da Resolução nº 4.007/02 de 11 de outubro de 2002 e o processo de renovação do credenciamento encontra-se em tramite por meio do protocolo n. 9.510.710-9.

A equipe pedagógica, a diretora, os professores e a coordenadora pedagógica são graduados.

As salas de aula, num total de 09, estão equipadas com carteiras universitárias, quadro branco e ventiladores.

Dispõe de ambientes que possibilitam o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, tais como: rampas e portas adequadas.

Quanto ao complexo higiênico-sanitário encontra-se em boas condições e em quantidade suficiente, possuindo banheiro adaptado para pessoas com necessidades especiais, banheiro para funcionários e banheiro para alunos.

Possui sala específica para os professores e espaço compartilhado entre Direção, Coordenação Pedagógica e Administrativa.

A biblioteca possui espaço físico suficiente, e o acervo bibliográfico foi ampliado com a aquisição de novas bibliografias, porém continua insuficiente para atender o referido curso.

O laboratório específico do curso também recebeu melhorias, porém para as corretas práticas laboratórias o local continua necessitando dos equipamentos solicitados no Laudo Técnico do Perito datado de 27/11/2007, anexado a página 193 e 194.

Conforme orientação do Núcleo Regional da Educação de Umuarama o estabelecimento não oferta mais nenhuma turma do referido curso.
Conforme ofício nº 144/08 de 23/04/08, anexado a página 203, o estabelecimento não tem interesse em atender as exigências constantes no laudo do perito e solicita o reconhecimento do curso para certificação dos alunos concluintes e a cessação do referido curso.
Após a análise dos documentos constantes do processo da verificação "in loco", dos Laudos Técnico do perito datados em 10/04/08 e 24/07/08, somos de **parecer favorável ao Reconhecimento para fins de cessação do Curso Técnico em Meio Ambiente com ênfase em Gestão de Águas e Resíduos do Centro de Educação Profissional Adamantina em Umuarama.**

Parecer Técnico Final do Perito

1 INTRODUÇÃO
Mediante a solicitação do Núcleo de Educação de Umuarama – PR, conforme Ofício nº 207/08, **PARA FINS DE RECONHECIMENTO E CESSAÇÃO DE CURSO**, foi realizada no estabelecimento abaixo descrito, verificação/vistoria referente ao seu Laboratório de Meio Ambiente e a Literatura mínima necessária para o Curso Técnico em Meio Ambiente. Ambos presente no mesmo endereço.

2 ESTABELECIMENTO
Razão Social: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ADAMANTINA LTDA
Nome Comercial: Centro de Educação Profissional Adamantina
C.N.P.J.: 05.668.564/001-10 **Telefone:** (44) 3624 2058
Endereço/sede: Avenida Londrina, 3706 **CEP:** 87502-030
Município: Umuarama **Estado:** Paraná
Representante/Responsável Legal: Cleuza D'Arque da Silva Lima

3 CURSO ANALIZADO
Título: **Técnico em Meio Ambiente com ênfase em águas e resíduos.**

4 ANÁLISE TÉCNICA
Atendendo a solicitação da entidade pública que regulamenta a Avaliação e Reconhecimento de cursos no Estado do Paraná (representada pelo Núcleo Regional de Umuarama), efetivou-se a verificação/vistoria na sede do estabelecimento, considerando o seu uso atual.
Conforme visita *in loco* realizada no dia **24 de JULHO de 2008,** constatou-se que:
Da biblioteca: Não foram realizadas aquisições bibliográficas específicas para o Curso Técnico em Meio Ambiente;
Do laboratório: No que diz respeito a equipamentos para a prática laboratorial, não observou-se a existência significativa de equipamentos específicos necessários.
- Algumas correções foram feitas na parte física do laboratório.

5 OUTRAS CONSIDERAÇÕES
Para este, reintera-se as folhas SEED números 193 e 194 do referido processo.
Este Laudo não se aplica a um possível novo processo de certificação de curso, para tanto deve o estabelecimento atender a legislação vigente.

6 PARECER CONCLUSIVO
Isto posto, conclui-se de maneira **FAVORÁVEL** ao Reconhecimento e Cessação do curso Técnico em Meio Ambiente (protocolo número 9.510.713-3), uma vez que, o Centro de Educação Profissional Adamantina Ltda. também se pronunciou de modo a não mais ofertar o curso, conforme Ofício número 144/08 (folha SEED nº 203 do processo) emitido pelo estabelecimento.

7 DECLARAÇÃO
Declaro que o presente relatório refere-se exclusivamente às condições técnicas laboratoriais e à literatura necessária para o desenvolver das atividades didáticas do curso em destaque, sendo que o conteúdo deste relatório, não poderá ser estendido a qualquer outro estabelecimento.

Por ser a exata expressão da verdade, firmo a presente declaração.

O Laudo contém 02 folhas, numeradas e rubricadas pelo signatário do presente documento.

4 – Parecer DET/SEED

Pelo Parecer nº 208/08-DET/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o processo ao Conselho para reconhecimento do referido Curso.

II – No Mérito

● Em 26 de novembro de 2007 pelo Ato Administrativo n.º 301/2007 do NRE de Umuarama foi constituída Comissão Verificadora composta por Técnicos Administrativos da SEED e do NRE e Eduardo Leo Baran, Tecnólogo em Meio Ambiente (fl. 192) como Perito.

● Às folhas 194 e 195 está o Laudo Técnico do Perito, apontando ressalvas e deficiências quanto a Biblioteca e Laboratório.

● Cita o Perito que a literatura encontrada na biblioteca do estabelecimento é insuficiente e que alguns autores citados no processo de reconhecimento do curso não foram encontrados, e para as práticas laboratoriais, com referência a análises de águas residuais, o local encontra-se com deficiência de alguns equipamentos e sua estrutura física em condições inadequadas.

● Pela Informação n.º 03/07, a Chefia do Departamento de Educação e Trabalho, juntamente com um Profissional Técnico em Meio Ambiente analisou novamente o protocolado para averiguar a justificativa da Instituição de Ensino, para as ressalvas apontadas pelo Perito, determinando que as orientações contidas no Laudo Técnico sejam atendidas dentro do prazo de 30 dias, para nova verificação.

● Em 23 de abril de 2008, pelo Ofício n.º 144/08, a direção do estabelecimento se pronuncia:

> Em resposta ao Ato Adm. nº 0301/2007, referente a verificação para o reconhecimento do CURSO DE TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE COM ÊNFASE EM GESTÃO DE ÁGUAS E RESÍDUOS, vimos informar que não temos interesse em atender as exigências, por tanto, solicitamos o RECONHECIMENTO do mesmo para certificarmos os alunos concluintes e a cessação do referido curso.

● Diante do Ofício apresentado pela Direção do Estabelecimento de não ter interesse de atender as exigências do perito, solicitando o reconhecimento do curso e cessação do mesmo, o presente processo é apreciado para este fim.

Consta às folhas 229 a 233, Parecer Jurídico AJ-CEE/PR, de junho de 2009, nos seguintes termos:

> Mediante expediente em epígrafe, a Ilustríssima Conselheira Relatora, Senhora Maria das Graças Figueiredo Saad, fls. 505/506, reporta-se à esta Assessoria, solicitando análise jurídica sobre qual **"encaminhamento a ser dado para o seguinte caso na ocasião da diligência do Processo n.º 613/2008 foram sustadas as análises dos Processos n.ºs. 566 e 568/2008 que tratam do pedido de autorização de funcionamento do curso Técnico em Açúcar e Álcool e pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Meio Ambiente, com ênfase em Água e Resíduo, do Centro de Educação Profissional Adamantina de Umuarama, vez que a comissão de verificação da denúncia de irregularidade contida no Processo n.º 704/2008, mencionou que havia promessa deste Centro em certificar os alunos do curso irregularmente ofertado."**
>
> A solicitação da ilustre Relatora está justificada nas seguintes razões:
>
> **"O Processo nº 613/2008 (protocolo 9.992.850-6) que trata de pedido do Centro de Educação Profissional Cianorte S/S Ltda de credenciamento do Centro de Educação Profissional Gênesis, no Município de Cianorte e de pedido de autorização de funcionamento do curso Técnico em Enfermagem, retornou a este Conselho em 27/05/2009, com vistas ao atendimento da diligência de 16/12/2008, da então Câmara de Legislação e Normas (fls. 477 a 479).**
>
> **O processo n.º 704/2008 (protocolo 9.992.858-1) que trata de denúncia da irregular oferta do curso Técnico em Enfermagem, no referido Centro em possuir ainda nem credenciamento e nem autorização de funcionamento.**
>
> **Considero estar a cópia do Processo 704/2008 inserida no Processo n.º 613/2008, deste originarão um só parecer.**
>
> **Com o retorno do Processo n.º 613/2008, a este Conselho em 27/05/2009, com anexo Relatório de Sindicância, da SEED, encaminho à AJ/CEE, juntando o Processo n.º 704/2008 que permanecem neste Conselho, para análise e parecer jurídico.**

Constata-se que a Senhora Secretária de Estado da Educação dirige-se à Presidência deste Conselho, encaminhando o relatório da Comissão de Sindicância por meio de um ofício (n.º 01/2009) da CPAD/SEED (fls. 500).”

O processo n.º 613/2008 refere-se ao pedido de credenciamento para a oferta de educação profissional, e autorização de funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, oriundo do Centro de Educação Profissional Gênesis, do município de Cianorte. O processo n.º 704/2008 refere-se ao funcionamento irregular do curso de Técnico em Enfermagem do Centro de Educação Profissional de Cianorte.

Os processos foram agora anexados em razão de o procedimento de verificação *in loco* (processo n.º 704/2008), com a finalidade de constatar o funcionamento irregular do curso no estabelecimento denominado Centro de Educação Profissional Cianorte, ter sido encaminhado a este Conselho em 25/11/08, onde consta documentos referentes a esta verificação especial e solicitação da Secretaria de Estado da Educação de Parecer “para sanar a irregularidade dos estudos dos alunos envolvidos no processo, bem como daqueles que já concluíram o Curso”.

Cumpre esclarecer que o processo de verificação acima foi concluído pelo NRE de Cianorte e encaminhado à SEED, enquanto tramitava no Sistema de Ensino o processo de pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento de curso, recebido em 10/10/2008 e instaurado sob o n.º 613/2008. A este processo foi anexado Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada para apurar as irregularidades apontadas pela Comissão de Verificação do NRE de Cianorte. O procedimento de Sindicância foi instaurado após a manifestação deste Conselho por intermédio da Informação de fls. 477 a 479 do processo n.º 613/2008.

É oportuno esclarecer que no processo acima citado, de credenciamento e autorização de funcionamento de curso, o pedido inicial foi feito pelo Centro de Educação Profissional Cianorte, entretanto, por orientação do Sistema de Ensino, esta denominação foi alterada para Centro de Educação Profissional Gênesis.

De sorte que o processo n.º 704/2008 pode ser analisado como procedimento relacionado ao processo de credenciamento n.º 613/2008, mesmo porque aquele motivou o procedimento de Sindicância, também a este anexado.

Em 25/06/09 foi protocolado neste Conselho requerimento com documentos, para serem anexados ao processo de credenciamento, oriundos do Centro de Educação Profissional Gênesis, do município de Cianorte, os quais devem ser analisados por ocasião apreciação dos feitos em comento.

Dos fatos trazidos pela Câmara de Educação Básica:

Constata-se que o procedimento de Sindicância foi concluído junto ao Centro de Educação Profissional Gênesis, do município de Cianorte, instituição pretendente ao credenciamento para a oferta de educação profissional e autorização de funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, cujo protocolado se deu junto ao Sistema de Ensino em 27/03/08, muito embora a instituição apresente comprovantes de que o processo foi entregue no NRE de Cianorte ainda no ano de 2007.

A irregularidade denunciada e apurada foi em razão do funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem no município de Cianorte, antes da publicação dos atos de credenciamento e autorização, conforme prevê o artigo 30 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR:

Art. 30 - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expresso ato de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Entretanto a mantenedora traz informações e documentos que comprovam que deu entrada no processo de credenciamento junto ao Sistema de Ensino ainda no ano de 2007, sendo que o mesmo foi protocolado em março de 2008, tendo ficado o processo em análise, sem o protocolo no período correspondente a agosto de 2007 e março de 2008.

Ainda observa-se que, após o protocolo do processo, este somente veio a este Conselho em 10/10/2008.

Neste sentido a mesma Deliberação n.º 04/99 estabelece:

Art. 28 - Protocolado o pedido de autorização para funcionamento, a SEED, por seus órgãos competentes, deve, dentro do prazo de noventa (90) dias, adotar as seguintes providências:

I - constituir comissão para verificação prévia ou adicional;

II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações prestadas na Carta-Consulta, mediante parecer específico;

III - encaminhar o processo ao órgão competente da SEED.

Art. 29 - O órgão competente da SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização.

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado para o CEE e, em seguida, ao Secretário de Estado da Educação.

§ 2º - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá:

a) solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis após o recebimento do processo;

b) ingressar com novo pedido.

Nesse caso, a instituição ingressou com pedido junto ao Sistema de Ensino (NRE), extra-oficialmente em agosto de 2007, e oficialmente, com protocolo, em 27/03/08, pressupondo veracidade nas informações e cópias de documentos trazidos às fls. 507 e seguintes.

Quanto à suspensão da tramitação dos processos n.º 566 e 568/2008, que tratam dos pedidos de autorização de funcionamento de curso e reconhecimento do Centro de Educação Profissional Adamantina, do município de Umuarama, em trâmite neste Conselho, há que se entender os motivos dessa suspensão, uma vez que tal fato se deu em razão de haver menção no procedimento de Sindicância, instaurado em relação ao Centro de Educação Profissional Gênesis de Cianorte, à possibilidade da certificação dos alunos que ingressaram nessa instituição por aquela do município de Umuarama. Tal possibilidade também foi verificada em face da coincidência de um dos sócios em ambas as instituições.

Cumpre lembrar que a irregularidade apurada no Centro de Educação Profissional Gênesis, do município de Cianorte, foi o início do curso antes dos atos de credenciamento e autorização. Entretanto, trata-se de instituição de ensino com mantenedora e pessoa jurídica distintas daquela do município de Umuarama, embora haja coincidência em pessoa do quadro societário.

Por outro lado, a irregularidade havida na pretensa instituição de ensino do município de Cianorte, deve ser resolvida em relação àquela pessoa jurídica e mantenedora, uma vez que a responsabilidade civil fica adstrita à pessoa jurídica, podendo ser atribuída às pessoas dos sócios após extrapolado os limites societários, isto em caso de reparação de possíveis danos patrimoniais.

A legislação brasileira não impede a sociedade da pessoa em mais de uma pessoa jurídica, a não ser que haja algum impedimento legal para tanto.

A suspensão da tramitação de processos no Sistema de Ensino somente se dará em relação à instituição que passa por verificação de irregularidades no seu funcionamento. Nesse caso, a suspensão foi da tramitação dos processos n.ºs. 566 e 568/2008, cujas mantenedora e pessoa jurídica, são distintas daquela instituição constante do processo n.º 613/2008.

Quanto ao encaminhamento do Relatório de Sindicância, pela Senhora Secretária, encontra-se regular, uma vez que o procedimento foi por ela autorizado, o qual, após concluído, deve ser encaminhado a este Conselho, especialmente em caso de solicitação feita por este órgão.

Conclusão:

Pela análise realizada por esta Assessoria Jurídica, conclui-se que a demora na análise do processo de credenciamento do Centro de Educação Profissional Gênesis, pelos órgãos do Sistema de Ensino, mesmo diante do procedimento de Verificação de irregularidade e posterior Sindicância, somos pela análise conclusiva do processo de credenciamento, considerando que a instituição de ensino deu início ao pleito em agosto de 2007, conforme requerimento e documentação que instrui o processo, bem como aquela encaminhada a este Conselho em 25/06/09.

PROCESSO N° 568/2008

Reafirmando o anteriormente dito, deve ser procedida à análise dos processos n.º 566 e 568/2008, do Centro de Educação Profissional Adamantina, do município de Umuarama, uma vez que trata-se de instituição distinta daquela contida no processo n.º 613/2008.

É o Parecer.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, somos pelo Reconhecimento, para fins de cessação do Curso Técnico em Meio Ambiente – Ênfase em Gestão de Águas e Resíduos – Área Profissional: Meio Ambiente, concomitante e subseqüente, regime de matrícula modular, 850 horas, período mínimo de integralização de 15 meses, presencial, do Centro de Educação Profissional Adamantina, no Município de Umuarama, mantido pelo Centro de Educação Profissional Adamantina Ltda, conforme o estabelecido no parágrafo único do artigo 32 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR.

Encaminhe-se:

a) o presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento;

b) o presente processo ao Estabelecimento de Ensino, ao qual caberá a responsabilidade da guarda do mesmo, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de julho de 2008.

Presidente do CEE

Presidente da CEB